

Data: 27/01/2020

SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº: 54/2020

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Servidor público municipal. Cônjuge. Requisitos. Preenchimento. Proventos. Totalidade dos proventos da aposentadoria até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, não podendo exceder a remuneração do cargo efetivo do respectivo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria. Critério de reajustamento. Preservação do valor real. CF, art. 40, § 8º. LCM 781/2018, arts. 37 a 44.

_____, portador do **RG** _____ (fl. ___), inscrito sob **CPF n.º** _____ (fl. ___), esposo da servidora, _____ falecida em ___/___/___ (fl. ___), requer **pensão por morte** (fls. ___/___) para si, conforme normas e legislações vigentes. O servidor encontrava-se aposentado ou na ativa à data do óbito a partir de ___/___/___ (fl. ___).

O Requerente esposo comprova nos presentes autos a dependência econômica presumida com a servidora falecida por meio de juntada da Certidão atualizada de Casamento (fl. ___).

1. DA DOCUMENTAÇÃO.

1.1. O Manual Básico da Previdência do TCE/SP¹, item 37.2 e a Instrução n.º 02/2016 TCE/SP², artigo 69 dispõem sobre a documentação mínima necessária que deva constar no processo de **pensão por morte**.

No ato concessório da aposentadoria, o Poder ou Órgão concessor do benefício se responsabilizará pela juntada de toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas, conforme dispositivos acima mencionados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. À fl. ___ consta na Certidão de Óbito que o Requerente era casado com a servidora falecida. Dispõe o artigo 8º c/c com artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n.º 781/2018:

Art. 8º. São beneficiários do RPPSPG, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

¹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/previdencia-dez-2012.pdf>

² http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/instrucoes_02-2016.pdf

I – o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 18 (dezoito) anos, não emancipado, ou, se portador de necessidades especiais que o impossibilite para o trabalho, sem limite de idade;

§ 5º. A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 41. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou companheiro:

IV – se o segurado tiver vertido (pago) menos de 18 (dezoito) contribuições mensais para o regime previdenciário: a pensão durará 4 (quatro) meses (o tempo que o segurado tiver contribuído para o Regime Geral de Previdência Social poderá ser aproveitado nessa contagem);

V – se o segurado era casado ou vivia em união estável há menos de 2 (dois) anos quando morreu, a pensão irá durar 4 (quatro) meses (não importa o número de contribuições que ele tenha pago);

VI – se o segurado tiver vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais para o regime previdenciário. E, quando ele morreu, já era casado ou vivia em união estável há mais de 2 (dois) anos. Neste caso, a pensão irá durar (grifo nosso).

CONTRIBUIÇÕES: MAIOR QUE 18: __/__/__ (fl. __).

DURACÃO DO CASAMENTO: TEMPO (__/__/__). Certidão fl. __.

IDADE BENEFICIÁRIO: IDADE (__/__/__). RG fl. __.

a) 3 (três) anos, se o beneficiário tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, se o beneficiário tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, se o beneficiário tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, se o beneficiário tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, se o beneficiário tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, se o beneficiário tiver 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

Aplica-se ao presente caso o princípio “*tempus regit actum*”, que significa: “os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão” (STF, AI n. 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/08/2008).

Nesse sentido, o Enunciado n. 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (grifo nosso).

2.2. Extinguem-se eventuais descontos de empréstimos consignados contraídos pelo servidor falecido, como fulcro no artigo 16 da Lei 1.046/50, vejamos:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. (grifo).

2.3. A LCM 781/2018 determina que o pagamento do benefício seja extinto nas hipóteses do artigo 44, conforme transcrição abaixo:

Art. 44. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPMPG.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (grifo nosso).

2.4. A data instituidora do benefício é disciplinada pelo artigo 39 da Lei Complementar Municipal de Praia Grande n.º 781/2018:

Art. 39. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

O óbito ocorreu em _____ (fl.) e o requerimento no dia _____ (fl.). Portanto, o benefício deverá ser concedido a partir da data do _____ até a morte da dependente casada.

3. DOS CÁLCULOS.

3.1. Recomenda-se a observância das disposições contidas no § 18 do art. 40, da Constituição da República, regulamentado no âmbito do RPPSPG pelo art. 61, § 2º, da LCM 781/2018, bem como nos artigos 45 a 47, todos da LCM 781/2018, sem prejuízo de outras normas aplicáveis:

CRFB. Art. 40. (...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso).

LCM 781/2018. Art. 61. (...)

§ 2º. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas será de 12% (doze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPSPG que supere o limite máximo estabelecido do RGPS.

§ 1º. A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 23 e 37, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte. (grifo nosso).

LCM 781/2018. Art. 45. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

LCM 781/2018. Art. 46. O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

LCM 781/2018. Art. 47. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a base de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 25, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

3.2. O cálculo do benefício pretendido encontra-se disciplinado no artigo 40 § 7º, incisos I e II da Constituição Federal. Com a mesma redação o artigo 37 da LCM 781/2018 dispõe:

Art. 37. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

3.3. Em relação à paridade na pensão por morte³:

A Jurisprudência do STF determina que, nos casos de preenchimento dos requisitos de aposentadoria antes da EC 41/03, a paridade à pensão por morte é concedida ao beneficiário se o instituidor da pensão tivesse implementado os requisitos de sua aposentadoria pelo artigo 3º da EC 47/05 na data de sua efetiva aposentadoria:

³ <https://jus.com.br/artigos/44232/a-paridade-na-pensao-por-morte>

O Julgamento do STF do RE 603580 ED / RJ assim pacificou:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento”.

APELAÇÃO– REEXAMENECESSÁRIO– PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – Reajuste por paridade – Instituidora da pensão aposentada em 1992 e falecida em 2010 – Instituição da pensão por morte na vigência da EC 41/03 – Lei vigente ao tempo do óbito – Súmula 340/STJ – Paridade da pensão por morte, se preenchidos os requisitos do art. 3º da EC 47/05 – RE603.580 (Repercussão Geral Tema nº 396/STF) – Ausência de prova – Irrepetibilidade dos valores recebidos em boa-fé – Impossibilidade de devolução – Sentença parcialmente reformada – Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação/RemessaNecessária1035538-72.2017.8.26.0602; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2018;Data de Registro: 13/09/2018).

Nas demais hipóteses:

- a) *leva em conta o fato do servidor falecido não ter se aposentado antes de sua morte: dessa forma, se ele faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão. Se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão; b) a segunda leva em conta o fato do servidor falecido já ter se aposentado antes da sua morte, pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária (integral e proporcional), aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público após o dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 2º e 6º da EC nº 41/03. Nestes casos, mantém o mesmo raciocínio esposado no item “a” acima; se o servidor aposentado faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão; se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão; c) Por fim, a terceira situação leva em conta o fato do servidor falecido ter se aposentado antes de sua morte pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria*

por invalidez de servidor que ingressou no serviço público antes do dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 3º da EC nº 47/05. Nestes casos, em face do mandamento legal, haverá paridade na pensão, ou seja, não será aplicado o comando do §8º, do art. 40, da CF/88.(grifo).

4. CONCLUSÃO.

4.1. Conclui-se, em face de todo exposto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte. O benefício deverá ser calculado com a totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

É o parecer.

ADILSON MARQUES DE SANT'ANA FILHO
Procurador do IPMPG